



## PROCESSO TC Nº 02141/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Objeto:** Inspeção Especial (Dispensa de Licitação nº 38/2020 - Denúncia Anônima)

**Responsáveis:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito) e Náilton Rodrigues Ramalho (Secretário Municipal de Finanças)

**Advogados:** Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – DENÚNCIA ANÔNIMA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DE DESPESA REALIZADA EM 2020, COM LASTRO EM ADITIVO A CONTRATO PRETÉRITO – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 01542/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial, instaurada a partir de denúncia anônima sobre supostos pagamentos irregulares, efetuados à empresa DATAPUBLIC – Tecnologia em Informática, arrimados na Dispensa de Licitação nº 38/2020, cujo objeto é a locação e manutenção de sistema de tributos da Secretaria de Finanças do Município de Santa Rita, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos destinados à empresa Datapublic - Tecnologia em Informática, ao longo do exercício de 2020, arrimados em aditivos contratuais com prorrogação fundamentada pelo art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93;
- II. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO que, em situações futuras, observe o comando do art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93, bem como proceda à correta alimentação do sistema SAGRES, nele registrando a despesa com todos os dados da licitação correspondente; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 12/07/2022.



## PROCESSO TC Nº 02141/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre supostos pagamentos irregulares efetuados à empresa DATAPUBLIC – Tecnologia em Informática, arrimados na Dispensa de Licitação nº 38/2020, cujo objeto é a locação e manutenção do sistema de tributos da Secretaria de Finanças do Município de Santa Rita.

Em manifestação inaugural, fls. 84/87, a Auditoria, ao informar que a mencionada dispensa originou o Contrato nº 288/2020, no valor de R\$ 28.800,00, com vigência de 02/10 a 31/12/2020, constatou, corroborando com os fatos denunciados, que a Prefeitura efetuou o pagamento de R\$ 6.080,00 acima do total contratado. Entretanto, concluiu pela improcedência da acusação, tendo em vista que o pagamento ocorreu através da NE 2175, emitida em data anterior ao termo inicial da avença, e destacou, adicionalmente, que a Medida Provisória nº 961/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.065/2020, vigente até 31/12/2020, alterou os valores do art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, para R\$ 100.000,00 (obras e serviços de engenharia) e R\$ 50.000,00 (demais contratações).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio da cota de fls. 90/95, subscrita pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, ao apontar registros no SAGRES de pagamentos efetuados àquela empresa acima dos aqui examinados, durante o exercício de 2020, no total de R\$ 144.755,00, sendo R\$ 19.200,00 lastreados pelo Pregão Presencial 22/2014, e R\$ 125.555,00 sem a indicação da licitação correspondente, sugeriu ampliar o objeto da apuração, entendendo que o processo deve prosseguir, instaurando-se o contraditório, para que o denunciado esclareça, *in verbis*:

- a) *Qual o fundamento para a manutenção de pagamentos, em 2020, embasados no Pregão Presencial 22/2014, sobretudo pelo fato de o contrato com a empresa vencedora ter sido firmado em 2014 (Cf. DOC TC 48366/14)?*
- b) *Qual o fundamento (indicação e documentação de procedimento licitatório ou de dispensa) que embasou o pagamento à empresa DATAPUBLIC no montante de R\$ 125.555,00 (dados do Sages online) em 2020 aparentemente sem licitação?*

Regularmente citado, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta apresentou defesa através do Documento TC 27195/21 (fls. 102/143), alegando, em síntese, que os pagamentos efetuados em 2020, alheios ao Pregão Presencial nº 38/2020, se referem a aditamentos à contratação originada do Pregão Presencial nº 22/2014, celebrados com amparo no art. 57, inciso II, c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93.

Ao analisar os argumentos defensivos e consultar minudentemente os registros efetuados no SAGRES, em resposta às questões suscitadas pelo *Parquet* de Contas, a Equipe Técnica de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 611/620, com a seguinte conclusão, *verbatim*:

*Ante o exposto, após análise da defesa, em resposta aos quesitos apresentados pelo Ministério Público de Contas na Cota de fls. 90/95, a auditoria registra os seguintes entendimentos:*

1. *Os aditamentos 4º e 5º do contrato nº 102/2014 (Doc. 73643/18 e Doc. 05825/20); e o 5º e 6º do contrato nº 103/2014 (Doc. 72223/18 e Doc. 05950/20), por estabelecerem vigência para além do limite de 60 meses (19/04/2019), são IRREGULARES;*



## PROCESSO TC Nº 02141/21

2. Considerando que o 6º aditivo ao contrato nº 103/2014 (Doc. 05950/20) é IRREGULAR, conseqüentemente os pagamentos realizados em 2020, no período entre 01/01/2020 até 17/09/2020, que totalizam R\$ 102.875,00, são IRREGULARES;
3. Considerando o período entre 01/01/2020 até 17/09/2020 (fim do 6º aditivo), pagamentos que totalizam R\$ 83.675,00 foram informados como realizados "sem licitação", de modo a configurar, no mínimo, DESCASO com as informações prestadas a este Tribunal de Contas;
4. Considerando o período subsequente 18/09/2020 até 31/12/2020, verifica-se que pagamentos no valor de R\$ 38.255,00, informados pela defesa como decorrentes Dispensa de Licitação nº 00038/2020, também foram informados como realizados "sem licitação".
5. Por fim, no tocante à denúncia de pagamento excedente na Dispensa de Licitação nº 00038/2020, registre-se que o empenho nº 002175, de 15/10/2020, no valor de R\$ 6.080,00, trata de pagamento relacionado à serviço realizado antes da assinatura do contrato referida dispensa, também sem relação com o Pregão nº 22/2014.

Submetidos mais uma vez à análise ministerial, os autos receberam o Parecer nº 0675/21, subscrito pelo d. Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, fls. 623/630, em que, resumidamente, entendeu irregulares os pagamentos efetuados em 2020, referentes a contratos firmados em 2014, cujas prorrogações excederam os sessenta meses, ante a falta de justificativa da situação excepcional exigida no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como anotou descaso da gestão ao alimentar o SAGRES com informações insuficientes, vez que foram registradas despesas sem a indicação do certame licitatório a que correspondem. Por fim, pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE de parte dos pagamentos destinados à empresa Datapublic - tecnologia em informática ao longo do exercício de 2020, em virtude da utilização de aditivo contratual que não preencheu os requisitos legais, cabendo multa ao gestor responsável, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- b) Ocorrência de SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO relacionada aos pagamentos destinados à empresa Datapublic - Tecnologia em Informática ao longo do exercício de 2020, o que deve justificar a aplicação de multa à autoridade responsável, na forma do art. 56, VI, da LOTCE/PB; e
- c) Remessa da documentação ao Ministério Público Estadual, para que os fatos analisados sejam apreciados à luz de suas atribuições.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: As falhas anotadas no presente processo dizem respeito (1) à celebração de aditivo para prorrogação de prazo excedente a sessenta meses, sem a observância do disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93, que exige a justificativa/comprovação de situação emergencial e autorização de autoridade superior; e (2) ao registro de despesa no SAGRES sem a indicação do processo licitatório correspondente.

Entendo, *data vênia*, que a falha no aditamento não se mostra suficientemente robusta a ponto de fulminá-lo e tornar irregular a despesa decorrente, sobretudo, por não existir nos autos



## PROCESSO TC Nº 02141/21

questionamentos a respeito da efetiva prestação dos serviços e/ou da prática de preços superiores aos de mercado. Acrescente-se que todos os demais documentos legalmente exigidos se encontram no processo.

Desta forma, entendo suficiente considerar regulares com ressalvas os pagamentos direcionados à empresa Datapublic - Tecnologia em Informática, efetivados ao longo do exercício de 2020, arrematados nos aditamentos indicados pela Auditoria, recomendando-se à Administração maior observância do disposto no art. 57, § 4º<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/93, bem assim que proceda à correta alimentação do sistema SAGRES, nele registrando a despesa com todos os dados da licitação correspondente, arquivando-se, por fim, os autos.

É o voto.

---

<sup>1</sup>Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

<sup>4º</sup> Em **caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (destaquei)

JGC

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Julho de 2022 às 11:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO